

A. I. Nº - 277993.0016/01-7
AUTUADO - PROMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 27.02.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-01/02

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues ao destinatário situado em outra Unidade da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado no trânsito de mercadorias em 16/07/01, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$876,70 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de baixa no Posto Fiscal de Fronteira do Passe Fiscal nº 2001.06.28.09.39/JMB5257-3.

Nas suas alegações defensivas (fl. 13), o autuado, inicialmente, apresentou-se como uma empresa transportadora, sendo seus serviços prestados contratados em 90% pela GERDAU e que em momento algum utiliza a prática de omitir a pagar aquilo que é devido do ICMS.

Assim, foi surpreendido com a apreensão da carreta de placa JMB-5257 no Posto Fiscal BA-093 no dia 16/07/01 sob a alegação de estar em aberto o Passe Fiscal nº 2001.06.28.09.39/JMB5257-3. Em seguida, discriminou todo roteiro da carga indicada no referido passe fiscal e trouxe à lide os documentos que comprovam a chegada das mercadorias no seu destino final.

Pela razões expostas e documentos apresentados, requereu a improcedência da autuação.

A Inspetoria enviou o processo para julgamento sem a produção da informação fiscal com base no art. 127 do RPAF/99 (fl. 24).

VOTO

Inicialmente observo que o procedimento da administração da Repartição Fiscal está correto ao enviar o PAF à julgamento sem a devida informação fiscal. Porém a base de tal procedimento é o art. 129 e não o art. 127 do RPAF/99, como consignado. No mais, este fato não prejudica, em qualquer hipótese, o andamento do processo vez que o art. 128 do mesmo diploma legal citado também determina, *ipsis litteris*:

Art. 128 - A inobservância do prazo para prestação de informação ou para cumprimento de diligências ou perícia fixado pela legislação ou estabelecido pelo órgão ou autoridade

competente implicará a perda da gratificação de produção correspondente à tarefa e constitui falta disciplinar, porém esse fato não acarretará nenhuma consequência no julgamento da lide.

Isto posto, passo a analisar o mérito da matéria em julgamento. A fiscalização acusou o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado, pelo fato de que, no Posto BA 093, foi encontrado em seu poder o Passe Fiscal nº 2001.06.28.09.39/JMB5257-3, que acobertava a nota fiscal nº 58.988, datado de 28/06/2001, em aberto. Nesta circunstância o Auto de Infração foi lavrado em 16/07/2001.

Em preliminar, observo que o Passe Fiscal é emitido visando identificar o responsável tributário, quando mercadorias remetidas por contribuintes de outra Unidade da Federação passam pelo território baiano seguindo seu destino a outra unidade da Federação, evitando serem aqui internalizadas. Ou seja, é instrumento de controle do fisco objetivando a evasão fiscal. A matéria encontra-se insculpida nos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Analizando o Passe Fiscal nº 2001.06.28.09.39/JMB5257-3 de 28/06/2001, observo que foi emitido em favor do autuado, empresa sediada neste Estado, que realizou um serviço de transporte para a GERDAU S/A, levando mercadorias à S/A USINA CORURIPE DE AÇUCAR E ÁLCOOL, localizada em Alagoas. Ou seja, foi emitido para dar trânsito à 5.106,0 kg de CH GROSSA LCG 5000 X 6000, adquiridos neste Estado por contribuinte aqui não estabelecido. A princípio não vislumbro causa para sua emissão na operação acima descrita, haja vista ter como duas parte envolvida (vendedor e transportador), contribuinte deste Estado. Mas como não tenho maiores informações do que ocorreu para o documento ter sido emitido pela Repartição Fiscal, não teço maiores comentários a respeito, por entender que não é fator determinante ao deslinde da questão ora em discussão. Só observo que foi emitido em 28/06/01 no Posto Fiscal Francisco Hereda e com itinerário de saída das mercadorias por aquele mesmo Posto Fiscal (fls. 08). O importante é verificar as provas materiais existentes, o que passo a fazer:

1. Quando a carreta de placa JMB-5257 transitou pelo Posto Fiscal BA-093 no dia 16/07/01 ficou constatado que o Passe Fiscal nº 2001.06.28.09.39/JMB5257-3, datado de 26/02/01 e emitido para acompanhar a nota fiscal de nº 58.988, não tinha sido dado baixa, conforme determinações da legislação tributária;
2. o autuado trouxe à lide cópia da Nota Fiscal nº 058988 (fl. 15) da COMERCIAL GERDAU (GERDAU S/A) onde constam apostos carimbos de diversos Postos Fiscais, inclusive os da estado de Sergipe, Estado entre a Bahia e Alagoas;
3. O adquirente das mercadorias forneceu cópia do seu livro Registro de Entradas (fl. 16), onde consta que as mercadorias foram por ele recebidas e o documento fiscal devidamente registrado.

Depreende-se das colocações acima que as mercadorias consignadas no Passe Fiscal foram recebidas, em 11/07/2001, no Estado de Alagoas e não internalizadas no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0016/01-7, lavrado contra **PROMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR